LEI MUNICIPAL Nº 179/2008
Data: 21 de maio de 2008
Origem: Legislativo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1 Os proprietários de imóveis urbanos situados nas vias atendidas por manutenção da Secretaria Municipal de Obras, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiado ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfaltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos.

Art. 2 Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio ambiente, em altura igual ou superior a 50 (cinqüenta centímetros).

Art. 3 Nos locais onde houver pavimentação deverão, além de serem mantidos os lotes limpos, também ser calçados a parte do passeio.
Parágrafo único. O padrão da calçada deverá ser indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4 Se o proprietário não fizer a limpeza nem o calçamento do passeio, o Município poderá fazê-lo e lançará o valor como forma de contribuição de melhoria, juntamente com o IPTU do ano subseqüente.

Art. 5 A Prefeitura Municipal indicará uma secretaria municipal, preferencialmente a de meio ambiente, para ficar responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente lei.

Art. 6 Constatado as situações descritas no art. 1º, 2º e 3º desta lei, será considerada como infração, e após identificadas serão objeto de lavratura de auto de

infração em modelo próprio adotado pela secretaria municipal responsável, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Data e hora da identificação da infração;
II. Identificação do proprietário do imóvel, conforme constante do cadastro técnico do Município;
III. Caracterização do tipo de infração cometida;
IV. Valor da multa expressa em Unidade Padrão Municipal – UPM;
V. Foto anexa de placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, usada para registro fotográfico:
   a) A placa a que se refere este inciso deve ser de material apropriado para ser escrita com giz.

§ 1º Além de atestado por fiscal habilitado, através de auto de infração, serão as infrações registradas fotograficamente e mantidas em arquivo na secretaria municipal responsável por um período mínimo de 5 (cinco) anos a contar do lançamento da contribuição de melhoria a ser cobrada do proprietário.

§ 2º No ato da lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação, com medidas mínimas de 60 cm^2 (sessenta centímetros quadrados), onde constarão os seguintes dizeres "imóvel multado segundo a Lei Municipal nº ___/20__)".

§ 3º O custo da placa e acessórios para afixação no local autuado serão computados na constituição da contribuição de melhoria gerada pela execução da limpeza e conservação pela Prefeitura Municipal de Itapoá.

Art. 7 Os imóveis identificados pela fiscalização da secretaria municipal responsável como estando em mau estado de conservação estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Se caracterizados conforme descrito no art. 2º, multa equivalente a 0,08 (oito centésimos) da Unidade Padrão Municipal – UPM por metro quadrado da área do imóvel.
II. Se caracterizado conforme descrito no art. 3º, multa equivalente a 2 (duas) Unidades Padrão Municipal – UPM por metro quadrado de passeio executado.

§ 1º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da emissão da primeira autuação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica caso seja constatada infração em imóvel diverso, mas do mesmo proprietário do imóvel já autuado, e com igual constatação de má conservação ou falta de calçamento de passeio.

§ 3º A cada reincidência o valor das multas especificadas no inc. I e II deste artigo será aplicado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculado sobre o valor da última infração lançada.

Art. 8 A notificação de autuação poderá ser feita por uma das seguintes modalidades:

I. Diretamente ao proprietário ou seu representante mediante ciência no auto de infração quando for possível a localização do mesmo.
II. Por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação do endereço de correspondência do proprietário.
III. Por jornal do Município.

Art. 9 O pagamento de multa aplicada, quando efetuado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do art. 6º e cumprida por uma das modalidades do art. 8º, terá um desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor constante do auto de infração.

§ 1º O desconto estipulado no *caput* deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel tenha regularizado a infração.

§ 2º Para pagamento de multas o proprietário do imóvel autuado deverá retirar o Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou documento equivalente junto à secretaria municipal responsável.

§ 3º Os valores arrecadados com aplicação de multas, previstos nesta lei, serão recolhidos em conta especial.

§ 4º Os débitos por infração não pagos serão inscritos em dívida ativa e terão as correções autorizadas em lei.

Art. 10 Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Itapoá poderá executar os serviços de limpeza, roçada e obras de calçamento do passeio, sem prejuízo das cobranças de multa resultante da autuação.

§ 1º Executados os serviços previstos no *caput* deste artigo o Município de Itapoá lançará cobrança ao contribuinte com parâmetros dados pelos custos dos serviços ou da obra realizada.

§ 2º As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou obra realizada, inscrição em dívida ativa, respeitarão as mesmas condições estabelecidas nesta lei.

§ 3º Para o cumprimento dos preceitos e serviços previstos nesta lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para a realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previsto neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições prevista no art. 8º desta lei.

Art. 11 O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente à secretaria municipal responsável em um prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.

Parágrafo único. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.

Art. 12 Para o cumprimento das disposições da presente lei deverá o Município indicar quais os recursos ou rubrica orçamentária que cobrirá as despesas, sendo que sua inclusão na LOA será obrigatória.

Art. 13 Revoga-se a Lei Municipal nº 024/2001.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência a partir do 90º (nonagésimo) dia de sua publicação.

Itapoá (SC), 21 de maio de 2008

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL